



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.901256/2020-41
ACÓRDÃO	1302-007.604 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINAS CIDADA0 CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

RETENÇÕES NA FONTE. PARCIALMENTE COMPROVADAS. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovadas parcialmente, através do retorno de Diligência, as retenções na fonte, necessário o seu reconhecimento no limite do valor comprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 16886.10195.210518.1.3.-8900 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2017** (01.01.2016 a 31.12.2016), no valor de **R\$ 73.451,20** (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 05/09) **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no importe de R\$ 293.657,02 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SINFA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	294.583,05	0,00	0,00	0,00	0,00	294.583,05
CONFIRMADAS	0,00	926,03	0,00	0,00	0,00	0,00	926,03
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 73.451,20 Valor RCF: R\$ 73.451,20							
Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 294.583,05							
IRPJ devido: R\$ 221.131,85							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada na PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
58.503,01	11.700,57	19.228,94					
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedoras compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br , assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.							
Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 10/11), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) declarou através de ECF 2016/2017, valores condizentes com a referida PER/DCOMP, demonstrando valor original de saldo total de R\$ 293.657,02;
- (ii) o Despacho Decisório não reconheceu os valores em sua totalidade, pelo fato da fonte pagadora, inscrita no CNPJ de n. 05.461.142/0001-70, denominada Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, não ter declarado em DIRF, os valores retidos na fonte, gerando inconsistência com as Declarações apresentadas.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 13 de dezembro de 2022, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de nº 106-030.565 (e-fls. 133/138), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a não confirmação das parcelas de composição do crédito não decorre de falta de recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, mas da falta de comprovação de que a retenção ocorreu no período de apuração do saldo negativo;
- (ii) deve a Contribuinte comprovar a retenção indicada independentemente de eventual falha de terceiros;
- (iii) no tocante às notas fiscais, cumpre salientar que a simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em favor do contribuinte;
- (iv) na ausência do comprovante de retenção, da Dirf e de qualquer outro documento atestando a efetiva retenção do tributo correspondente ao período de apuração do saldo negativo, não há como rever o Despacho Decisório.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016 EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 16.12.2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 106-030.565, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 140) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 145/153), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) demonstrou que os valores declarados na ECF 2016/2017 estavam condizentes com a referida PER/DCOMP, comprovando efetivamente o valor do crédito, através das cópias das notas fiscais, do demonstrativo com o cruzamento dos documentos fiscais *versus* valores brutos e retidos, bem como declaração ECF de 2016;

- (ii) junta aos presentes autos o extrato bancário – período de 2016, extraídos das instituições financeiras, os quais comprovam que a Recorrente sofreu naquele ano a retenção de IRPJ no valor de R\$ 293.657,02.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 225), sendo que, em sessão realizada em 14 de setembro de 2023, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1002-000.480 (e-fls. 227/236) e, na oportunidade, acabou concluindo por **converter o julgamento do processo em Diligência** para que a Autoridade Fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto nº 70.235/726 e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

(i) apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente o real valor devido a título de IRPJ do período em referência;

(ii) verificar se as retenções pleiteadas foram realizadas por outro CNPJ e/ou se foi informada como beneficiária alguma filial da Recorrente;

(iii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;

(iv) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções requer-se que as fontes pagadoras sejam intimadas a se manifestarem;

(v) a comprovação do oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiram o IRRF;

(vi) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento”.

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem (e-fl. 237) para cumprimento do quanto determinado na referida Resolução. E, conforme “Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 126/2025” (e-fls. 282/285), a Autoridade Fiscal elaborou a resposta em que dispôs o seguinte:

“O crédito se refere ao Saldo Negativo de IRPJ referente ao Exercício de 2017 (01/01/2016 a 31/12/2016), requerido por meio do PER/DCOMP nº 16886.10195.210518.1.3.02-8900.

No ano-calendário de 2016 o contribuinte adotou a forma de tributação pelo Lucro Real com apuração anual.

Na ECF referente ao período de escrituração 01/01/2016 a 31/12/2016, no Registro N630 – Apuração do IRPJ com base no Lucro Real, consta a apuração de Saldo Negativo de R\$73.451,20.

[...]

No PER/DCOMP demonstrativo do crédito o contribuinte detalha as parcelas de composição do crédito:

Imposto de Renda Retido na Fonte:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR	VALOR CONFIRMADO DESPACHO DECISÓRIO Nº 2882064
05.461.142/0001-70	1708	293.657,02	0,00
28.195.667/0001-06	3426	11,12	11,12
60.701.190/0001-04	3426	0,32	0,32
60.746.948/0001-12	3426	106,17	106,17
60.746.948/0001-12	6800	808,42	808,42
TOTAL		294.583,05	926,03

Analisando os valores constantes em DIRF, constata-se que a retenção não validada pelo Despacho Decisório nº da Comunicação 2882064 (R\$293.657,02) não foi efetuada por outro CNPJ e nem informada como beneficiário alguma filial da recorrente.

Anexamos às folhas 239 relatório DIRF atualizado.

O conjunto probatório apresentado pelo contribuinte é composto por Notas Fiscais (fls. 12/115), extratos bancários (fls. 186/212) e Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais (fls. 213/214).

Em relação às notas fiscais constantes dos quadros abaixo, verifica-se que o tomador efetuou o pagamento pelo valor bruto, sem descontar a retenção na fonte. Logo, tendo em vista a ausência de retenção, não cabe ao contribuinte utilizar o valor destacado nas notas fiscais como dedução do imposto devido.

Quadro 1

FISCAL	Nº NOTA FISCAL	COMPETÊNCIA	DATA DE EMISSÃO	VAL BRUTO Nº	IRRF	INSS	ISS	DESCONTO INCONDICIONAL	VAL LÍQUIDO	RECEBIDO DE FATO	VARIACÃO	DATA DE RECEBIMENTO	DBS
BETIM	00000002	out/16	06/11/2016	R\$ 423.086,34	R\$ 4.730,68	R\$ 32.783,57	R\$ 10.524,78	R\$ 2.077,00	R\$ 374.451,81	R\$ 374.451,81	R\$ -	06/12/2016	RECEBIMENTO VAL BRUTO
GOV	00000005	out/16	06/11/2016	R\$ 319.018,56	R\$ 3.100,19	R\$ 14.176,33	R\$ 9.474,70	R\$ 3.238,50	R\$ 288.948,64	R\$ 288.948,64	R\$ -	06/12/2016	RECEBIMENTO VAL BRUTO
JUIZ DE FORA	00001618	out/16	06/11/2016	R\$ 226.814,08	R\$ 2.268,34	R\$ 9.488,43	R\$ 10.213,34	R\$ 2.357,25	R\$ 201.486,82	R\$ 201.486,82	R\$ -	06/12/2016	RECEBIMENTO VAL BRUTO
INOC	00001619	out/16	06/12/2016	R\$ 367.394,30	R\$ 5.873,68	R\$ 29.777,69	R\$ 17.428,69	R\$ 6.412,00	R\$ 598.426,76	R\$ 598.426,76	R\$ -	06/12/2016	RECEBIMENTO VAL BRUTO
URL	00000103	out/16	06/11/2016	R\$ 536.813,20	R\$ 5.368,13	R\$ 16.498,95	R\$ 10.736,26	R\$ 4.077,00	R\$ 500.132,86	R\$ 500.132,86	R\$ -	06/12/2016	RECEBIMENTO VAL BRUTO
VARGINHA	00000041	out/16	06/11/2016	R\$ 178.640,00	R\$ 1.786,40	R\$ 8.319,48	R\$ 5.309,20	R\$ 1.812,00	R\$ 161.362,92	R\$ 161.362,92	R\$ -	06/12/2016	RECEBIMENTO VAL BRUTO

Valor Bruto das Notas Fiscais: R\$ 2.271.732,40.

Demonstrativo

Período de 01/12/16 até 31/12/16

Registros por página: 100

Data	Nro Doc	Historico	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo Diário (R\$)
06/12		Saldo Anterior			64,31
06/12	1222218	RECEBIMENTO DE TED 341 2001 924535 MINAS CIDADAO CENTRAIS DE ATEN		2.271.732,40	

Extrato Bancário – Recebimento em 06/12/2016: R\$2.271.732,40.**Quadro 2**

FUNAL	NP NOTA FISCAL	COMPETÊNCIA	DATA DE EMISSÃO	VAL BRUTO NF	IRRF	IRMS	ISS	DESCONTO INCONDICIONAL	VAL LÍQUIDO	RECEBIDO DE FATO	VARIACÃO	DATA DE RECEBIMENTO	DES:
BE TNE	00000003	dez/16	06/12/2016	R\$ 3.785,54	R\$ 29.388,81	R\$ 4.411,94	R\$ 2.077,00	R\$ 333.891,31	R\$ 333.891,31	R\$ -	-	01/01/2017	RECEBIMENTO VAL BRUTO
GOV	00010006	dez/16	06/12/2016	R\$ 336.386,64	R\$ 3.381,89	R\$ 11.507,07	R\$ 10.076,80	R\$ 3.226,50	R\$ 308.960,38	R\$ 308.960,38	R\$ -	01/01/2017	RECEBIMENTO VAL BRUTO
JURE DE FORMA	00001619	dez/16	06/12/2016	R\$ 235.074,00	R\$ 2.305,74	R\$ 8.476,62	R\$ 11.495,84	R\$ 2.347,25	R\$ 208.251,75	R\$ 208.251,75	R\$ -	01/01/2017	RECEBIMENTO VAL BRUTO
MOC	00001630	dez/16	06/12/2016	R\$ 178.617,48	R\$ 5.766,17	R\$ 18.975,13	R\$ 17.206,18	R\$ 6.412,00	R\$ 138.407,88	R\$ 138.407,88	R\$ -	01/01/2017	RECEBIMENTO VAL BRUTO
UBL	00000035	dez/16	06/12/2016	R\$ 523.818,72	R\$ 5.258,19	R\$ 15.956,49	R\$ 10.516,37	R\$ 4.077,00	R\$ 498.016,67	R\$ 498.016,67	R\$ -	01/01/2017	RECEBIMENTO VAL BRUTO
VARZINHA	00000002	dez/16	06/12/2016	R\$ 385.412,08	R\$ 1.854,12	R\$ 8.272,16	R\$ 5.563,36	R\$ 1.812,00	R\$ 367.911,64	R\$ 367.911,64	R\$ -	01/01/2017	RECEBIMENTO VAL BRUTO

Valor Bruto das Notas Fiscais: R\$ 2.240.665,28.**Demonstrativo**

Período de 01/01/17 até 04/01/17

Registros por página: 100

Data	Nro Doc	Historico	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo Diário (R\$)
03/01		Saldo Anterior			0,00
03/01	1240297	RECEBIMENTO DE TED 341 2001 924535 MINAS CIDADAO CENTRAIS DE ATEN		2.240.665,28	

Extrato Bancário – Recebimento em 03/01/2017: R\$2.240.665,28.

Assim, diante do acima exposto, é possível concluir que os documentos apresentados pelo contribuinte confirmam parcialmente as retenções informadas no PER/DCOMP, conforme quadro abaixo.

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO NO DD N° 2882064	VALOR CONFIRMADO EM DILIGÊNCIA
05.461.142/0001-70	1708	293.657,02	0,00	248.533,04

Portanto, o total de retenções confirmadas passaria a ser de R\$249.459,04 (R\$926,03 + R\$248.533,04).

Logo, o Saldo Negativo apurado alcançaria o montante de R\$27.401,19, conforme quadro abaixo:

Base de Cálculo do IRPJ	980.527,39
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
À Alíquota de 15%	147.079,11
Adicional	74.052,74
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	25.723,80
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	222.809,24
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-27.401,19

Confrontando a documentação apresentada com os dados constantes nos sistemas da Receita Federal constata-se que os rendimentos tributáveis correspondentes às retenções confirmadas são compatíveis com a receita oferecida à tributação:

ANO-CALENDÁRIO	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (NOTAS FISCAIS)	RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO – ECF
2016	29.365.757,95	29.269.856,46

Retenções Validadas/Receita de Prestação de Serviços no Mercado Interno = 248.533,04/29.269.856,46 = 0,00849.

9. Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1002-000.480, a Contribuinte foi intimada da elaboração da “Informação RFB 126/2025” através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 287) e, na ocasião, apresentou Manifestação complementar (e-fls. 292/298) em face do resultado da Diligência, nos seguintes termos:

- (i) o Relatório de Diligência apontou divergência devido à ausência de informação na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRF”) da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (CNPJ nº 05.461.142/0001-70), que não declarou os valores de IRRF em 2016. Essa omissão gerou uma divergência entre os valores efetivamente retidos e aqueles reconhecidos pelo Fisco, comprometendo indevidamente o direito creditório da Recorrente;
- (ii) a falta de informação na DIRF não pode justificar a negativa do crédito, pois as retenções ocorreram e foram comprovadas por documentos idôneos;
- (iii) a Recorrente já apresentou nos autos um trabalho de cruzamento minucioso de informações extraídas dos documentos já apresentados com seu recurso, corroborando de forma inequívoca que os pagamentos foram realizados pelo valor líquido, confirmando a incidência e a efetivação das retenções na fonte;
- (iv) resta comprovada a totalidade do saldo negativo de IRPJ na importância de R\$293.657,55.

10. Na sequência, a Autoridade Fiscal emitiu o “Despacho RFB 885/2025” (e-fls. 447/448), no qual aponta que, por um lapso, deixou de considerar as retenções já confirmadas pelo Despacho Decisório. Confira-se:

“O contribuinte teve ciência da Informação RENDA-EQAUD DEVAT06 nº 126/2025 em 03/02/2025, pela abertura da mensagem de ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Em 05/03/2025 solicitou a juntada dos documentos de fls. 292 a 443.

Na Informação RENDA-EQAUD DEVAT06 nº 126/2025, de 31/01/2025, por um lapso, na apuração do Saldo Negativo deixou-se de considerar as retenções já validadas no Despacho Decisório nº 2882064, no montante de R\$926,03.

Portanto, as retenções confirmadas alcançam R\$249.459,07 (R\$926,03 + R\$248.533,04).

Assim, efetuando a correção, o Saldo Negativo apurado corresponde ao montante de R\$28.327,22, conforme quadro abaixo:

Base de Cálculo do IRPJ	980.527,39
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
À Alíquota de 15%	147.079,11
Adicional	74.052,74
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte ²	26.649,83
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa ¹	222.809,24
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-28.327,22

¹ Imposto de Renda Retido na Fonte – Dedução da Estimativa: R\$222.809,24.

² Imposto de Renda Retido na Fonte – Apuração Anual: R\$249.459,07 – R\$222.809,24 = R\$ 26.649,83.

Conforme novo demonstrativo juntado às fls. 444/446, o crédito apurado (R\$28.327,22) não é suficiente para compensar integralmente os débitos relacionados na Dcomp nº 16886.10195.210518.1.3.02-8900, remanescendo saldo devedor conforme quadro abaixo:

[...]”. (Destques no original)

11. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 456).
12. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

13. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

14. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **16.12.2022**(e-fl. 140), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **17.01.2023** (e-fl. 143), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

15. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

16. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2017** (01.01.2016 a 31.12.2016), no valor de **R\$ 73.451,20** (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

17. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 05/09) **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no importe de R\$ 293.657,02 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	294.583,05	0,00	0,00	0,00	0,00	294.583,05
CONFIRMADAS	0,00	326,03	0,00	0,00	0,00	0,00	326,03
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 73.451,20 Valor RCF: R\$ 73.451,20							
Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 294.583,05							
IRPJ devido: R\$ 221.131,85							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
58.503,01	11.700,57	19.228,96					
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.							
Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º e 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							

18. O Acórdão recorrido, **manteve integralmente** o Despacho Decisório, por entender que a Contribuinte não havia comprovado o direito creditório pretendido.

19. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

“No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o contribuinte não comprovar a integridade do crédito que diz possuir, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

[...]

Na Análise das Parcelas de Crédito que compõe o Despacho Decisório, com base nas informações da Dcomp e no processamento da Dirf, podem ser destacados os seguintes dados relativamente às parcelas não confirmadas de retenções na fonte, especialmente relacionadas ao código de receita 1708:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
	Receita				
05.461.142/0001-70	1708	293.657,02	0,00	293.657,02	Retenção na fonte não comprovada
	Total	293.657,02	0,00	293.657,02	

[...]

Como se vê, a retenção realizada sob o código de receita 1708 se torna obrigatória quando a fonte pagadora efetuar o pagamento do rendimento ou fizer o crédito incondicional. A retenção é ato praticado pela fonte pagadora, e não pelo beneficiário da receita de prestação de serviços. Assim, a retenção não é caracterizada pelo seu destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade do seu emitente. Para definição do fato gerador da retenção, o crédito é aquele efetuado na contabilidade da fonte pagadora, e não na do beneficiário do rendimento.

No tocante às notas fiscais, cumpre salientar que a simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em favor do contribuinte. Por hipótese, meramente para efeito de raciocínio, digamos que o valor apontado estivesse em desacordo com a legislação tributária, seja para mais ou para menos. A fonte pagadora, a quem cabe a responsabilidade tributária pela retenção, faria os cálculos corretos e deduziria do valor a ser pago ao prestador do serviço aquele por ela calculado, independentemente do valor anotado no documento fiscal.

[...]

Note-se que a manifestante sequer comprovou o valor líquido recebido, por meio, por exemplo, do extrato bancário pertinente, a fim de comprovar que efetivamente houve a retenção do tributo.

Diante desses fatos, em relação à fonte pagadora em destaque, na ausência do comprovante de retenção, da Dirf e de qualquer outro documento atestando a efetiva retenção do tributo correspondente ao período de apuração do saldo negativo, não há como rever o Despacho Decisório”.

20. Em suas razões recursais, a Recorrente afirma que *“sofreu a retenção de valores de IRPJ no ano-calendário de 2016, na monta de R\$ 293.657,02 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), devendo esses valores serem considerados na composição do Saldo Negativo de IRPJ do período”*.

21. No intuito de comprovar suas alegações anexa aos autos: **(i)** Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais (e-fls. 12/13 e 213/214); **(ii)** Recibo de Entrega de ECF (e-fl. 14); **(iii)** Notas Fiscais (e-fls. 15/26; 30/46; 50/66; 70/86; 90/105 e 109/115) e, **(iv)** Extratos Bancários (e-fls. 186/212).

22. Da análise desses documentos, a Autoridade de Origem, no Relatório de Diligência Fiscal - “Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 126/2025” (e-fls. 282/285), reconheceu retenções no importe de **R\$ 249.459,04**, nos seguintes termos:

“O crédito se refere ao Saldo Negativo de IRPJ referente ao Exercício de 2017 (01/01/2016 a 31/12/2016), requerido por meio do PER/DCOMP nº 16886.10195.210518.1.3.02-8900.

No ano-calendário de 2016 o contribuinte adotou a forma de tributação pelo Lucro Real com apuração anual.

Na ECF referente ao período de escrituração 01/01/2016 a 31/12/2016, no Registro N630 – Apuração do IRPJ com base no Lucro Real, consta a apuração de Saldo Negativo de R\$73.451,20.

[...]

No PER/DCOMP demonstrativo do crédito o contribuinte detalha as parcelas de composição do crédito:

Imposto de Renda Retido na Fonte:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR	VALOR CONFIRMADO DESPACHO DECISÓRIO Nº 2882064
05.461.142/0001-70	1708	293.657,02	0,00
28.195.667/0001-06	3426	11,12	11,12
60.701.190/0001-04	3426	0,32	0,32
60.746.948/0001-12	3426	106,17	106,17
60.746.948/0001-12	6800	808,42	808,42
TOTAL		294.583,05	926,03

Analisando os valores constantes em DIRF, constata-se que a retenção não validada pelo Despacho Decisório nº da Comunicação 2882064 (R\$293.657,02) não foi efetuada por outro CNPJ e nem informada como beneficiário alguma filial da recorrente.

Anexamos às folhas 239 relatório DIRF atualizado.

O conjunto probatório apresentado pelo contribuinte é composto por Notas Fiscais (fls. 12/115), extratos bancários (fls. 186/212) e Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais (fls. 213/214).

Em relação às notas fiscais constantes dos quadros abaixo, verifica-se que o tomador efetuou o pagamento pelo valor bruto, sem descontar a retenção na fonte. Logo, tendo em vista a ausência de retenção, não cabe ao contribuinte utilizar o valor destacado nas notas fiscais como dedução do imposto devido.

Quadro 1

FILIAL	Nº NOTA FISCAL	COMPETÊNCIA	DATA DE EMISSÃO	VAL BRUTO Nº	IRRF	INSS	ISS	DESCONTO INCONDICIONAL	VAL LÍQUIDO	RECEBIDO DE FATOS	VARIAÇÃO	DATA DE RECEBIMENTO	OBS:
BETIM	00000002	mar/16	06/11/2016	R\$ 423.368,28	R\$ 4.230,48	R\$ 31.783,97	R\$ 10.534,78	R\$ 2.077,00	R\$ 374.451,81	R\$ 374.451,81	R\$ -	06/12/2016	RECEBIMENTO VAL BRUTO
GOV	00000005	mar/16	06/12/2016	R\$ 219.018,90	R\$ 2.190,19	R\$ 16.176,93	R\$ 4.475,30	R\$ 2.288,50	R\$ 206.968,64	R\$ 206.968,64	R\$ -	06/12/2016	RECEBIMENTO VAL BRUTO
JUIZ DE FORA	00001618	mar/16	06/12/2016	R\$ 224.814,08	R\$ 2.248,14	R\$ 9.488,43	R\$ 11.223,34	R\$ 2.357,25	R\$ 201.486,82	R\$ 201.486,82	R\$ -	06/12/2016	RECEBIMENTO VAL BRUTO
MOC	00001619	mar/16	06/12/2016	R\$ 187.368,32	R\$ 1.873,68	R\$ 19.227,69	R\$ 17.428,69	R\$ 6.412,00	R\$ 158.426,26	R\$ 158.426,26	R\$ -	06/12/2016	RECEBIMENTO VAL BRUTO
UBL	00000003	mar/16	06/12/2016	R\$ 526.811,00	R\$ 5.268,11	R\$ 18.498,95	R\$ 10.796,26	R\$ 6.077,00	R\$ 500.131,69	R\$ 500.131,69	R\$ -	06/12/2016	RECEBIMENTO VAL BRUTO
VARGINHA	00000001	mar/16	06/11/2016	R\$ 178.640,00	R\$ 1.786,40	R\$ 8.115,48	R\$ 3.959,20	R\$ 1.812,00	R\$ 161.961,92	R\$ 161.961,92	R\$ -	06/12/2016	RECEBIMENTO VAL BRUTO

Valor Bruto das Notas Fiscais: **R\$ 2.271.732,40.**

Demonstrativo

Periodo de 01/12/16 até 31/12/16

Registros por página:

Data	Nro Doc	Historico	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo Diário (R\$)
06/12		Saldo Anterior			64,31
06/12	1222218	RECEBIMENTO DE TED 3-41 2001 924535 MINAS CIDADAO CENTRAIS DE ATEN		2.271.732,40	

Extrato Bancário – Recebimento em 06/12/2016: **R\$2.271.732,40.**

Quadro 2

FILIAL	Nº NOTA FISCAL	COMPETÊNCIA	DATA DE EMISSÃO	VAL BRUTO Nº	IRRF	INSS	ISS	DESCONTO INCONDICIONAL	VAL LÍQUIDO	RECEBIDO DE FATOS	VARIAÇÃO	DATA DE RECEBIMENTO	OBS:
BETIM	00000001	mar/16	06/12/2016	R\$ 178.554,40	R\$ 1.785,54	R\$ 20.388,61	R\$ 6.411,94	R\$ 2.077,00	R\$ 139.891,31	R\$ 139.891,31	R\$ -	03/01/2017	RECEBIMENTO VAL BRUTO
GOV	00000006	mar/16	06/12/2016	R\$ 378.388,40	R\$ 3.783,88	R\$ 15.507,07	R\$ 10.078,80	R\$ 2.288,50	R\$ 306.962,38	R\$ 306.962,38	R\$ -	03/01/2017	RECEBIMENTO VAL BRUTO
JUIZ DE FORA	00001619	mar/16	06/12/2016	R\$ 235.074,00	R\$ 2.350,74	R\$ 9.478,42	R\$ 11.439,84	R\$ 2.357,25	R\$ 200.251,75	R\$ 200.251,75	R\$ -	03/01/2017	RECEBIMENTO VAL BRUTO
MOC	00001620	mar/16	06/12/2016	R\$ 174.617,44	R\$ 1.746,17	R\$ 18.325,23	R\$ 12.106,16	R\$ 6.412,00	R\$ 126.403,88	R\$ 126.403,88	R\$ -	03/01/2017	RECEBIMENTO VAL BRUTO
UBL	00000005	mar/16	06/12/2016	R\$ 525.418,72	R\$ 5.254,19	R\$ 15.956,49	R\$ 10.516,37	R\$ 4.077,00	R\$ 490.016,67	R\$ 490.016,67	R\$ -	03/01/2017	RECEBIMENTO VAL BRUTO
VARGINHA	00000002	mar/16	06/12/2016	R\$ 185.412,00	R\$ 1.854,12	R\$ 8.272,16	R\$ 3.562,36	R\$ 1.812,00	R\$ 167.911,44	R\$ 167.911,44	R\$ -	03/01/2017	RECEBIMENTO VAL BRUTO

Valor Bruto das Notas Fiscais: **R\$ 2.240.665,28.**

Demonstrativo

Periodo de 01/01/17 até 04/01/17

Registros por página:

Data	Nro Doc	Historico	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo Diário (R\$)
03/01		Saldo Anterior			0,00
03/01	1240297	RECEBIMENTO DE TED 3-41 2001 924535 MINAS CIDADAO CENTRAIS DE ATEN		2.240.665,28	

Extrato Bancário – Recebimento em 03/01/2017: **R\$2.240.665,28.**

Assim, diante do acima exposto, é possível concluir que os documentos apresentados pelo contribuinte confirmam parcialmente as retenções informadas no PER/DCOMP, conforme quadro abaixo.

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO NO DD Nº 2882064	VALOR CONFIRMADO EM DILIGÊNCIA
05.461.142/0001-70	1708	293.657,02	0,00	248.533,04

Portanto, o total de retenções confirmadas passaria a ser de R\$249.459,04 (R\$926,03 + R\$248.533,04).

Logo, o Saldo Negativo apurado alcançaria o montante de R\$27.401,19, conforme quadro abaixo:

Base de Cálculo do IRPJ	980.527,39
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
À Alíquota de 15%	147.079,11
Adicional	74.052,74
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	25.723,80
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	222.809,24
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-27.401,19

Confrontando a documentação apresentada com os dados constantes nos sistemas da Receita Federal constata-se que os rendimentos tributáveis correspondentes às retenções confirmadas são compatíveis com a receita oferecida à tributação:

ANO-CALENDÁRIO	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (NOTAS FISCAIS)	RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO - ECF
2016	29.365.757,95	29.269.856,46

Retenções Validadas/Receita de Prestação de Serviços no Mercado Interno = 248.533,04/29.269.856,46 = 0,00849.

23. Assim, considerando as retenções que restaram confirmadas no Despacho Decisório em cotejo com aquelas reconhecidas no Relatório de Diligência, caberia à Recorrente a comprovação da diferença no montante de **R\$ 45.123,98**, conforme sintetiza a tabela abaixo:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR INFORMADO EM PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO EM DESPACHO DECISÓRIO	VALOR CONFIRMADO EM DILIGÊNCIA	VALOR A CONFIRMAR
28.195.667/0001-06	3426	11,12	11,12	0	0
60.701.190/0001-04	3426	0,32	0,32	0	0
60.746.948/0001-12	3426	106,17	106,17	0	0
60.746.948/0001-12	6800	808,42	808,42	0	0
05.461.142/0001-70	1708	293.657,02	0	248.533,04	45.123,98
TOTAL		294.583,05	926,03	248.533,04	45.123,98

24. As retenções não confirmadas no Relatório de Diligência correspondem às competências de novembro (22.717,32) e dezembro (22.406,65).

25. Da análise das notas fiscais e extratos bancários das referidas competências, tem-se o seguinte detalhamento:

TABELA 1: RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E EXTRATOS BANCÁRIOS COMPETÊNCIA 11/2016							
DATA DE EMISSÃO	N. NOTA FISCAL	VALOR TOTAL	IRRF	VALOR LÍQUIDO	VALOR RECEBIDO	E-FLS.	EXTRATO BANCÁRIO

08/11/2016	52	423.068,24	4.230,68	384.976,59	374.451,81	420	2.271.732,40 ³ (TED recebida em 06/12/2016 – e- fls. 428/429)
08/11/2016	01000035	319.018,56	3.190,19	295.230,15	288.946,64	421	
08/11/2016	201600000000 018	226.824,08	2.268,24	212.710,16	201.486,82	422	
08/11/2016	201600000000 019	587.368,32	5.873,68	555.854,95	538.426,26	423/424	
08/11/2016	00000103	536.813,20	5.368,13	500.132,86 ⁴	500.132,86	425	
08/11/2016	41/NFE	178.640,00	1.786,40	168.534,12	161.362,92	426/427	
TOTAL		2.271.732,40	22.717,32	2.117.438,83	2.064.807,31		

**TABELA 2: RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E EXTRATOS BANCÁRIOS
COMPETÊNCIA 12/2016**

DATA DE EMISSÃO	N. NOTA FISCAL	VALOR TOTAL	IRRF	VALOR LÍQUIDO	VALOR RECEBIDO	E-FLS.	EXTRATO BANCÁRIO
06/12/2016	53	378.554,40	3.785,54	343.303,25	333.891,31	432	2.240.665,28 (TED recebida em 03/01/2017 – e- fls. 440/441)
06/12/2016	01000036	339.188,64	3.391,89	315.669,29	308.982,38	433	
06/12/2016	201600000000 019	235.074,00	2.350,74	220.887,59	209.251,75	434	
06/12/2016	201600000000 020	576.617,44	5.766,17	545.514,04	528.407,88	435/436	
06/12/2016	00000105	525.818,72	5.258,19	490.010,67 ⁵	490.010,67	437	
06/12/2016	42/NFE	185.412,08	1.854,12	175.285,80	167.911,44	438/439	
TOTAL		2.240.665,28	22.406,65	2.090.670,64	2.038.455,43		

26. Rememore-se que a Autoridade Fiscal não confirmou as referidas retenções, ao fundamento de que “o tomador efetuou o pagamento pelo valor bruto, sem descontar a

³ A Recorrente alega que, “o título pago no montante de R\$ 202.209,85 (item “[a]” do relatório) não integra o crédito pleiteado, pois se refere a um pagamento diverso. Embora tenha sido quitado no mesmo lote de pagamentos, não possui qualquer relação com as retenções de IRRF em discussão”.

⁴ Não consta a informação do valor líquido, utilizei o valor informado pela Recorrente.

⁵ Não consta a informação do valor líquido, utilizei o valor informado pela Recorrente.

retenção na fonte. Logo, tendo em vista a ausência de retenção, não cabe ao contribuinte utilizar o valor destacado nas notas fiscais como dedução do imposto devido”.

27. Com relação à Tabela 1, a Recorrente alega, sem comprovar, que a diferença de “R\$ 202.209,85 (item “[a]” do relatório) não integra o crédito pleiteado, pois se refere a um pagamento diverso. Embora tenha sido quitado no mesmo lote de pagamentos, não possui qualquer relação com as retenções de IRRF em discussão”.

28. Quanto à Tabela 2, a própria planilha da Recorrente (e-fls. 213/214) atesta o recebimento pelo valor bruto:

GOV	000100035	out/16	08/11/2016	RS	319.018,56	RS	3.190,19	RS	14.179,53	RS	9.473,70	RS	3.228,50	RS	288.946,64	RS	288.946,64	RS	-	06/12/2016	RECEBIMENTO VLR BRUTO
JUIZ DE FORA	000201618	out/16	08/11/2016	RS	226.824,08	RS	2.268,24	RS	9.488,43	RS	11.223,34	RS	2.357,25	RS	201.486,82	RS	201.486,82	RS	-	06/12/2016	RECEBIMENTO VLR BRUTO
MOC	000201619	out/16	08/11/2016	RS	587.368,32	RS	5.873,68	RS	19.227,69	RS	17.428,69	RS	6.412,00	RS	538.426,26	RS	538.426,26	RS	-	06/12/2016	RECEBIMENTO VLR BRUTO
UBL	000000103	out/16	08/11/2016	RS	536.813,20	RS	5.368,13	RS	16.498,95	RS	10.736,26	RS	4.077,00	RS	500.132,86	RS	500.132,86	RS	-	06/12/2016	RECEBIMENTO VLR BRUTO
VARGINHA	000000041	out/16	08/11/2016	RS	178.640,00	RS	1.786,40	RS	8.319,48	RS	5.359,20	RS	1.812,00	RS	161.362,92	RS	161.362,92	RS	-	06/12/2016	RECEBIMENTO VLR BRUTO
BETIM	000000053	nov/16	06/12/2016	RS	378.554,40	RS	3.785,54	RS	29.388,61	RS	9.411,94	RS	2.077,00	RS	333.891,31	RS	333.891,31	RS	-	03/01/2017	RECEBIMENTO VLR BRUTO
GOV	000100036	nov/16	06/12/2016	RS	399.188,64	RS	3.991,89	RS	13.507,07	RS	10.078,80	RS	2.228,50	RS	308.982,38	RS	308.982,38	RS	-	03/01/2017	RECEBIMENTO VLR BRUTO
JUIZ DE FORA	000201619	nov/16	06/12/2016	RS	235.074,00	RS	2.350,74	RS	9.478,42	RS	11.635,84	RS	2.357,25	RS	209.251,75	RS	209.251,75	RS	-	03/01/2017	RECEBIMENTO VLR BRUTO
MOC	000201620	nov/16	06/12/2016	RS	576.617,44	RS	5.766,17	RS	18.925,23	RS	17.106,16	RS	6.412,00	RS	528.407,88	RS	528.407,88	RS	-	03/01/2017	RECEBIMENTO VLR BRUTO
UBL	000000105	nov/16	06/12/2016	RS	525.818,72	RS	5.258,19	RS	15.956,49	RS	10.516,37	RS	4.077,00	RS	490.010,67	RS	490.010,67	RS	-	03/01/2017	RECEBIMENTO VLR BRUTO
VARGINHA	000000042	nov/16	06/12/2016	RS	185.412,08	RS	1.854,12	RS	8.272,16	RS	5.562,36	RS	1.812,00	RS	167.911,44	RS	167.911,44	RS	-	03/01/2017	RECEBIMENTO VLR BRUTO

29. Não há que se falar, portanto, que os pagamentos foram realizados pelo valor líquido, de forma que, mantenho as conclusões consignadas pela Autoridade Fiscal no Relatório de Diligência.

III – Dispositivo

30. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 28.327,22**, (vinte e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), de modo que, o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

31. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin